

A. I. Nº - 08441278/03
AUTUADO - ALEX SANDRO M. MAIA
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT- DAT/NORTE
INTERNET - 04. 06. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ficou comprovado o cometimento da infração, sendo cabível a multa indicada no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/01/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da falta de emissão de documento fiscal, estando sendo utilizadas máquinas calculadoras, conforme demonstrado no Termo de Apreensão nº 028053 (fl. 3) e no Termo de Visita Fiscal (fl. 2).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 10) e, após alegar que utilizava a calculadora para efetuar multiplicações, diz que, na data da autuação, se ausentou da cidade em razão de doença de um parente, porém deixou uma pessoa encarregada de emitir as notas fiscais. Explica que o talonário de notas fiscais não estava em dia porque a pessoa encarregada da emissão, por imaturidade ou por irresponsabilidade de adolescente, anotou as vendas efetuadas e levou o talonário para emitir as notas fiscais em casa. Por esse motivo, o preposto fiscal não encontrou o talonário no estabelecimento, quando da ação fiscal. Solicita o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal (fl. 14), o autuante diz que o contribuinte, em sua defesa, confirma o cometimento da infração. Ao final, ratifica a autuação.

VOTO

No presente lançamento, o autuado é acusado de ter deixado de emitir notas fiscais, estando o contribuinte utilizando calculadoras, as quais foram apreendidas, em substituição a equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). Para comprovar a infração, o autuante lavrou o Termo de Visita Fiscal (fl. 2) e o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 28053 (fl. 3).

Analizando as peças que compõem o processo, observo que as mesmas, por si só, não seriam suficientes para comprovar o cometimento da irregularidade que foi imputada ao autuado. Para atestar a realização de vendas sem a emissão da devida documentação fiscal, deveria o autuante trazer aos autos prova da realização de alguma venda desacompanhada de documentação fiscal.

Todavia, a falta de prova da irregularidade foi suprida pelo próprio autuado em sua defesa, quando afirmou que: “[...] deixei uma pessoa encarregada de tirar as notas fiscais, porém, por irresponsabilidade ou por imaturidade de adolescente, o mesmo em vez de tirar as notas ao vender a mercadoria, anotou as mercadorias vendidas e levou o talão para tirar as notas em casa [...]”.

Dessa forma, considero que a realização de operação de saída de mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal está caracterizada.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08441278/03, lavrado contra **ALEX SANDRO M. MAIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR